regime do artigo 6.º, n.os 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 278/82 só se aplica ao pessoal que se encontrava em exercício de funções nas instituições de previdência à data em que esse diploma entrou em vigor, e já não ao pessoal que cessara o exercício de funções nessas instituições antes de tal data, designadamente por ter ingressado na função pública (como ocorrera com o recorrente); quanto a este último universo de pessoal o tempo de serviço prestado nas instituições de previdência apenas podia relevar para a aposentação, nos termos do artigo 25.º do respectivo Estatuto, como "acréscimo ao tempo de subscritor", o que implicava o apuramento da correspondente dívida de quotas. É este critério normativo que vem acusado de violador do princípio da igualdade.

Ora, a respeito de pretensas violações do princípio da igualdade derivadas da sucessão de regimes legais, o Tribunal Constitucional tem sistematicamente sustentado que "a sucessão de leis no tempo, e concretamente a existência passada ou futura de regimes mais favoráveis, não acarretavam ofensa do princípio da igualdade, pela circunstância de originarem regimes diversos, decorrentes dessa sucessão temporal de leis" (Acórdão n.º 99/2004).

Como já se afirmara no Acórdão n.º 580/99:

«[...] o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição, impede que uma dada solução normativa confira tratamento substancialmente diferente a situações no essencial semelhantes. No plano formal, a igualdade impõe um princípio de acção segundo o qual as situações pertencentes à mesma categoria essencial devem ser tratadas da mesma maneira. No plano substancial, a igualdade traduz-se na especificação dos elementos constitutivos de cada categoria essencial. A igualdade só proíbe, pois, diferenciações destituídas de fundamentação racional, à luz dos próprios critérios axiológicos constitucionais […].

[…] importa ter presente que o legislador tem uma ampla liberdade no que respeita à alteração do quadro normativo vigente num dado momento histórico. Na verdade, o legislador, de acordo com opções de política legislativa tomadas dentro de uma ampla zona de autonomia, pode proceder às alterações da lei que se lhe afigurarem mais adequadas e razoáveis, tendo presente, naturalmente, os interesses em causa e os valores ínsitos na ordem jurídica.

Uma alteração legislativa pode operar, consequentemente, uma modificação do tratamento normativo conferido a uma dada categoria de situações. Com efeito, as situações abrangidas pelo regime revogado são objecto de uma valoração diferente daquela que incidirá sobre as situações às quais se aplica a lei nova. Nesse sentido, haverá situações substancialmente iguais que terão soluções diferentes.

Contudo, não se pode falar neste tipo de casos de uma diferenciação verdadeiramente incompatível com a Constituição. A diferença de tratamento, decorre, como resulta do que se disse, da possibilidade que o legislador tem de modificar (revogar) um quadro legal vigente num determinado período. A intenção de conferir um diferente tratamento legal à categoria de situações em causa é afinal a razão de ser da própria alteração legislativa.

O entendimento propugnado pela recorrente levaria à imutabilidade dos regimes legais, pois qualquer alteração geraria sempre uma desigualdade. Ora, tal posição não é reclamável pelo princípio da igualdade no quadro constitucional vigente.»

Na verdade, como se sublinhou no citado Acórdão n.º 99/2004, quando estão em causa as diferenças de regime decorrentes da normal sucessão de leis, há que reconhecer ao legislador uma apreciável margem de liberdade no estabelecimento do marco temporal relevante para aplicação do novo e do velho regime. Aliás, numa outra decisão (Acórdão n.º 467/2003), este Tribunal, referindo-se igualmente a uma situação de comparação de regimes de aposentação de um ponto de vista dinâmico da sucessão no tempo, vistos — tal como aqui sucede — na perspectiva do princípio da igualdade, considerou não funcionar este princípio, enquanto exigência do texto constitucional, *"em termos diacrónicos"*.

Retomando o discurso do Acórdão n.º 99/2004, há que reconhecer que, também no caso ora em análise, *"a determinação da fronteira entre os dois regimes ocorreu, na interpretação da decisão recorrida, por referência a um critério geral, previamente definido no artigo 12.º, n.º 1, do Código Civil (e como tal perfeitamente previsível), segundo o qual a lei só dispõe para o futuro, quando lhe não seja atribuída eficácia retroactiva pelo legislador",* prosseguindo:

«Não se verificando neste domínio normativo qualquer exigência constitucional de retroactividade da lei nova, a opção pela disposição só para o futuro — que confirma o entendimento intuitivo de «que em todo o preceito jurídico está implícito um 'de ora avante', um 'daqui para o futuro'» (J. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador,* Coimbra, 1983, p. 225) — apresenta-se como uma solução racional e, de qualquer forma, situada dentro da margem de liberdade concedida ao legislador.»

Conclui-se, assim, que não viola o princípio da igualdade, antes se insere na liberdade de conformação do legislador, a opção deste de passar a ficar abrangido pelo regime jurídico da função pública apenas o pessoal que, sendo oriundo das instituições de previdência de inscrição obrigatória, estivesse a exercer funções em centros regionais de segurança social ou no Centro Nacional de Pensões à data da publicação do Decreto-Lei n.º 278/82, não contemplando idêntica solução para aqueles que, em data anterior, houvessem cessado o exercício dessas específicas funções. Quanto a estes, mesmo que, como o ora recorrente, houvessem passado a integrar a função pública, o período em que exerceram funções nas instituições de previdência, só poderia relevar para efeitos de aposentação, por acréscimo ao tempo de subscritor, nos termos do artigo 25.º do Estatuto da Aposentação, o que implicou o apuramento da consequente dívida de quotas — como o entendeu a Administração e as instâncias o confirmaram. A natureza mais desfavorável deste regime não determina necessariamente que se dê por verificada a violação do princípio da igualdade. A sucessão de regimes legais determina, em regra, variações no carácter mais ou menos favorável dos mesmos na perspectiva dos interessados, mas a não desconformidade constitucional desse resultado deriva, desde logo, da diversidade das situações de facto contempladas, e, depois, da inexigibilidade de atribuição de eficácia retroactiva a todas as alterações que o legislador decida empreender. Repete-se: o princípio da igualdade não opera diacronicamente.

Não colhendo a argumentação do recorrente, resta confirmar a decisão impugnada.

3 — Decisão

Em face do exposto, acordam em:

a) Não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 1.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho, interpretados no sentido de que o estabelecido no artigo 6.º, n.os 1 e 2, apenas abrange o pessoal que se encontrava em exercício de funções nas instituições de previdência à data em que esse diploma entrou em vigor; e, consequentemente,

b) Negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido, na parte impugnada.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta.

Lisboa, 22 de Junho de 2009. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Joaquim de Sousa Ribeiro — João Cura Mariano — Benjamim Silva Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos*.

202045033

Acórdão n.º 304/2009

Processo n.º 113/09

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

Relatório

No âmbito do procedimento cautelar n.º 80/09.3 TBILH, pendente no 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Ílhavo, foi proferido despacho judicial liminar, datado de 19 de Janeiro de 2009, com o seguinte teor:

«Atendendo ao alegado pela requerente, ao teor dos documentos juntos e ao disposto no artigo 21.º do DL 149/95, de 24.06, na redacção do DL 30/08, de 25 de Fevereiro, dispensa-se a audição da requerida.

Para inquirição das testemunhas indicadas na petição inicial designo o dia 2 de Fevereiro de 2009, pelas 10h.

Este despacho deverá constar do processo em papel.

Assim se decide, recusando a aplicação do disposto no artigo 23.º da Portaria n.º 114/08, de 6 de Fevereiro, por se entender que, na parte em que define o que não é relevante para a decisão material de uma causa, a referida norma é inconstitucional, por violação do disposto nos artigo 202.º e 203.º da Constituição da República Portuguesa e ainda do princípio da separação dos poderes ínsito no artigo 2.º da mesma Lei Fundamental.»

O Ministério Público recorreu desta decisão para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), suscitando, assim, a fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade do artigo 23.º da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, *«na parte em que define o que não é relevante para a decisão da causa»*.

Apresentou alegações em que concluiu do seguinte modo:

«Um diploma regulamentar, editado ao abrigo da norma do artigo 138.º-A do Código do Processo Civil, tendo como objecto a

regulação da tramitação electrónica dos processos, e incidindo, no essencial, sobre aspectos secundários e procedimentais (a forma dos actos e o modo como os mesmos são praticados), não pode afectar os princípios fundamentais e estruturantes do processo civil, nomeadamente o âmbito, limites e exercício dos poderes de direcção e de adequação formal pelo juiz, tal como decorrem da lei do processo civil.

A norma constante do artigo 23.º da Portaria n.º 114/08, de 06/02, deve ser interpretada em termos de a proibição de que constem do processo, em suporte físico as peças, autos e termos enumerados exemplificativamente no n.º 2 — com fundamento na presunção de irrelevância para a decisão material da causa — não coarcta ao juiz a prolação de despacho em que — com base, nomeadamente, nos artigos n.os 265.º e 265.º-A do Código do Processo Civil — determina a respectiva inclusão no processo físico, por — na especificidade do caso em apreciação — tais actos ou termos, apesar de tabelares ou de mero expediente, se configurarem como relevantes para a dirimição do pleito.

Suportando a norma desaplicada tal interpretação conforme a Constituição, deverá proferir — se decisão interpretativa, nos termos do n.º 3 do artigo 80.º da Lei do Tribunal Constitucional.»

Fundamentação

A questão de constitucionalidade dos autos emerge da imposição legal da tramitação electrónica dos processos cíveis recentemente introduzida no Código de Processo Civil.

O artigo 138.º-A, do Código de Processo Civil, introduzido neste diploma pelo artigo 2.º da Lei n.º 14/2006, com a redacção resultante do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, passou a dispor no seu n.º 1, que *«a tramitação dos processos é efectuada electronicamente em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça».*

Este novo dispositivo consagrou uma importante mudança na forma de registo dos actos praticados em processo civil, preterindo-se o suporte em papel, em favor de um sistema informático, denominado por CITIUS, no prosseguimento duma política visando uma progressiva desmaterialização dos processos judiciais.

Conforme se explicou no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, «estabelece ainda o Programa do XVII Governo Constitucional, enquanto objectivo fundamental, a inovação tecnológica da justiça, para a qual é essencial a adopção decisiva dos novos meios tecnológicos. No âmbito da promoção desta 'utilização intensiva das novas tecnologias nos serviços de justiça, como forma de assegurar serviços mais rápidos e eficazes', define-se como objectivo 'a progressiva desmaterialização dos processos judiciais' e o desenvolvimento 'do portal da justiça na Internet, permitindo-se o acesso ao processo judicial digital'. Assim, as alterações acolhidas nesta matéria visam permitir a prática de actos processuais através de meios electrónicos, dispensando -se a sua reprodução em papel e promovendo a celeridade e eficácia dos processos.»

No seguimento do disposto no artigo 138.º-A, do CPC, veio a ser aprovada a Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro — entretanto, já alterada pelas Portarias n.º 457/2008, de 20 de Junho, e n.º 1538/2008, de 30 de Dezembro —, a qual veio dispor sobre várias matérias atinentes à tramitação electrónica dos processos, nomeadamente: apresentação de peças processuais e documentos por transmissão electrónica de dados (artigos 3.º a 14.º-C); distribuição por meios electrónicos (artigos 15.º e 16.º); actos processuais de magistrados e funcionários em suporte informático (artigos 17.º a 21.º); notificações (artigos 21.º-A a 21.º-C), consulta electrónica de processos (artigo 22.º); organização do processo (artigo 23.º); e comunicações entre tribunais (artigos 24.º e 25.º).

A respeito da organização do processo, o artigo 23.º da referida Portaria n.º 114/2008, actualmente em vigor, apresenta a seguinte redacção:

«Artigo 23.°

Peças processuais e documentos em suporte físico

1 — Quando sejam produzidos, enviados ou recebidos através do sistema informático CITIUS, as peças, autos e termos do processo que não sejam relevantes para a decisão material da causa não podem constar do processo em suporte físico, estando disponíveis para consulta nos termos do artigo anterior.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se como não sendo relevantes para a decisão material da causa, designadamente:

a) Requerimentos para alteração da marcação de audiência de julgamento;

b) Despachos de expediente, que visem actos de mera gestão processual, tais como:

i) Despachos que ordenem a citação ou notificação das partes;

ii) Despachos de marcação de audiência de julgamento;

iii) Despachos de remessa de um processo ao Ministério Público;

iv) Despachos de realização de diligências entre serviços, nomeadamente órgãos de polícia criminal, conservatórias de registos, Instituto Nacional de Medicina Legal, Direcção-Geral da Reinserção Social e Direcção-Geral da Segurança Social;

v) Vistos em fiscalização e em correição;

c) Aceitação da designação do solicitador de execução para efectuar a citação;

d) Comunicações internas;

e) Certidões negativas resultantes da consulta à bases de dados de serviços da Administração Pública através de meios electrónicos.»

Deste preceito resulta que o processo, nesta fase inicial de implementação de medidas visando a sua desmaterialização, além do suporte informático, mantém um suporte em papel, do qual apenas constam as peças, autos e termos considerados relevantes para a decisão material da causa, reduzindo ao essencial a informação nele contida, de forma a optimizar a sua consulta.

De acordo com o novo modelo gizado pelo legislador, o processo em suporte informático contém todas as peças, autos e termos produzidos, enviados ou recebidos nos autos.

Por seu turno, o processo em suporte físico apenas contém de entre aqueles, os que sejam relevantes para a decisão material da causa, enumerando as diversas alíneas do n.º 2 do transcrito artigo 23.º, os que considera não serem relevantes para a decisão da causa, não devendo, portanto, integrar esse suporte.

Realce-se que esta classificação das peças, autos e termos como não relevantes para a decisão da causa não tem qualquer influência na possibilidade de serem atendidas como pressuposto da decisão, valendo apenas para a sua não inclusão no suporte físico do processo, uma vez que o juiz e os demais intervenientes processuais sempre as poderão consultar no suporte informático.

Prosseguindo o desiderato de desmaterialização dos processos judiciais, o legislador pretendeu reduzir substancialmente a versão do processo em suporte físico e assim contribuir para a circulação de menos papel nos tribunais, sem prejuízo da possibilidade de consulta electrónica integral.

Como se referiu no preâmbulo da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, "estabelece -se que as peças, autos ou termos do processo que não sejam relevantes para a decisão material da causa e que sejam realizados ou enviados através do sistema informático CITIUS não devem ser impressos e juntos ao processo em suporte físico. Desta forma, a versão do processo em suporte físico é substancialmente reduzida, dela se expurgando os actos irrelevantes para a decisão da causa e assim se contribuindo para a circulação de menos papel no tribunal.

Prevê -se que a actividade meramente burocrática e o dispêndio de tempo de produção, impressão, assinatura e junção ao processo em papel de muitos actos pela secretaria possam assim ser reduzidos, pois esses actos passam a estar, exclusivamente, na aplicação informática.

Note-se, contudo, que não estão em causa peças essenciais ao processo como peças processuais ou sentenças.

Essas, porque são relevantes para a decisão material da causa, estarão no processo em suporte físico. Além disto, a possibilidade de consulta ou obtenção de informação acerca de actos do processo não fica afectada, uma vez que está sempre garantida através da Internet ou de informações que a secretaria está obrigada a prestar."

No caso concreto, na tramitação de um procedimento cautelar de entrega judicial de bens locados, o tribunal *a quo* proferiu um despacho liminar no qual decidiu dispensar a audição prévia do requerido e designou data para a realização da inquirição das testemunhas arroladas pelo requerente.

O tribunal *a quo,* após ter entendido, implicitamente, que, à luz da disposição legal acabada de transcrever, esse despacho não deveria constar do processo em suporte físico — decisão sobre questão de direito infraconstitucional que se encontra à margem dos poderes cognitivos do Tribunal Constitucional em sede de recurso de constitucionalidade —, decidiu afastar a aplicação da mesma com fundamento na inconstitucionalidade material.

Mais concretamente, o tribunal *a quo* entendeu que as normas constantes do artigo 23.º da Portaria n.º 114/2008, no segmento em que definem quais as peças, autos e termos do processo do processo produzidos, enviados ou recebidos através do sistema informático CITIUS que não são relevantes para a decisão material da causa — e que, por isso, não devem constar do processo em suporte físico — são inconstitucionais «por violação do disposto nos artigos 202.º e 203.º da Constituição da República Portuguesa e ainda do princípio da separação dos poderes ínsito no artigo 2.º da mesma Lei Fundamental».

Nessa perspectiva, estaria em causa a violação do princípio da separação dos poderes e de alguns dos seus mais directos corolários, a saber, a reserva de jurisdição e a independência dos tribunais.

O princípio da separação dos poderes caracteriza-se pela reserva de competência dos vários órgãos de soberania perante os outros, nomeadamente pela reserva de competência jurisdicional atribuída em exclusivo aos tribunais (reserva de jurisdição) e pela liberdade do acto de julgar (independência dos tribunais), tudo isto sem prejuízo da subordinação exclusiva dos tribunais ao direito.

Ora, as normas constantes do artigo 23.º da Portaria n.º 114/2008, não põem minimamente em causa a liberdade do acto de julgar, na medida em que se limitam a regular, e tão-só, quais os actos processuais que, em geral, não devem constar simultaneamente do processo em suporte informático e do processo em suporte físico.

Uma vez que o juiz tem acesso à totalidade do processo em suporte informático, sobre o qual deverá necessariamente fundar todas as suas decisões, não é possível entender-se que o critério legal determinativo do conteúdo do processo em suporte físico pode comprometer de alguma forma a liberdade do acto de julgar e assim colocar em crise o princípio da separação de poderes.

Por outro lado, inserindo-se o estabelecimento daquele critério na tarefa de definição das regras de organização do suporte físico dos processos judiciais, a mesma não se insere na área reservada à função jurisdicional, podendo ser assumida pelo poder legislativo.

É assim possível concluir que a norma recusada não viola qualquer das normas e princípios constitucionais invocados pela decisão recorrida.

O recorrente, nas suas alegações, sustentou, contudo, que a norma em causa, tal como foi interpretada pela decisão recorrida, violaria o princípio constitucional da reserva legislativa.

Entende o recorrente que, contrariando tal norma princípios fundamentais ou estruturantes do processo civil, nomeadamente o princípio de direcção do processo pelo juiz, o princípio do inquisitório e o princípio da adequação formal, a mesma só poderia constar de acto legislativo, não sendo possível a sua implementação por acto regulamentar do Governo.

Na verdade, desempenhando o processo civil uma função instrumental relativamente aos direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos, de acesso à via judiciária e do direito a um processo equitativo, com os quais tem, por isso, íntima conexão, não podia a sua previsão normativa essencial deixar de estar coberta pela reserva de acto legislativo.

Esta conclusão não impede, contudo, a própria lei processual civil de habilitar uma actividade regulamentar de execução das suas normas.

Os regulamentos emitidos ao abrigo dessa autorização não poderão, porém, emitir preceitos jurídicos materiais novos em matéria de normação essencial, nem poderão contrariar a disciplina da lei habilitante, sob pena de inconstitucionalidade por invasão da reserva de lei (artigo 112.º, n.º 7, da CRP).

O artigo 138.º-A do Código de Processo Civil, com a redacção resultante do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, ao dispor no seu n.º 1, que *«a tramitação dos processos é efectuada electronicamente em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça»,* habilitou o Ministro da Justiça a regulamentar a tramitação electrónica dos processos.

E foi no cumprimento desse mandato legal que o Ministro da Justiça emitiu a Portaria n.º 114/2008, onde regulamentou esse novo modo de tramitação material dos processos, designadamente no artigo 23.º, n.º 2, desta portaria, que define quais as peças que devem constar do suporte material dos processos.

Note-se que estamos perante uma matéria claramente secundária que se reporta aos aspectos técnicos de registo dos actos praticados em processo civil, segundo a orientação determinada na lei de preterição do suporte em papel, em favor de um sistema informático.

O recorrente acusa o referido artigo 23.º, na leitura efectuada pela decisão recorrida, de que o juiz não poderá determinar a inclusão no suporte físico do processo de peças que não estejam indicadas neste preceito, de contrariar princípios estruturantes do processo civil, como o princípio de direcção do processo pelo juiz, o princípio do inquisitório e o princípio da adequação formal.

Na verdade, o CPC, nos artigos 265.º, n.os 1 e 2, e 265.º-A, num sinal de acolhimento do princípio do inquisitório em sentido amplo, consagra o princípio da direcção do processo pelo juiz e o subprincípio da adequação formal do processo nos seguintes termos:

«Artigo 265.º

Poder de direcção do processo e princípio do inquisitório

1 — Iniciada a instância, cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, providenciar pelo andamento regular e célere do processo, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção e recusando o que for impertinente ou meramente dilatório.

2 — O juiz providenciará, mesmo oficiosamente, pelo suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanação, determinando a realização dos actos necessários à regularização da instância ou, quando estiver em causa alguma modificação subjectiva da instância, convidando as partes a praticá-los.

Artigo 265.º-A

Princípio da adequação formal

Quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa, deve o juiz oficiosamente, ouvidas as partes, determinar a prática dos actos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações.»

Estes princípios atribuem ao juiz o poder-dever de assegurar o cumprimento da tramitação processual legalmente prevista, conferindo-lhe alguma margem de manobra na modelação dessa tramitação, podendo adaptá-la ao caso concreto.

Mas, estes princípios têm como alvo de aplicação o processamento da instância, isto é o processo enquanto sequência de actos articulados entre si com vista à emissão pelo órgão competente de uma decisão jurisdicional. É, relativamente a esse encadeamento de actos que o juiz deve providenciar pelo seu andamento regular e célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção, recusando o que for impertinente ou meramente dilatório, procurando que seja suprida a falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanação, determinando a realização dos actos necessários à regularização da instância e adaptando o formalismo previsto na lei às especificidades da causa.

Já o processo, enquanto mera forma do registo dos actos praticados em processo civil (v., sobre a distinção entre os diferentes conceitos de processo como conjunto de actos e processo como mero suporte físico desses actos, Manuel de Andrade, em *Noções Elementares de Processo Civil,* p. 15, da ed. de 1956, da Coimbra Editora, e Antunes Varela, Miguel Beleza e Sampaio e Nora, em *Manual de Processo Civil,* pp. 11 e 12, da 2.ª ed., da Coimbra Editora), é matéria estranha ao disposto nos transcritos artigos 265.º e 265.º-A, do CPC.

Os referidos princípios não se aplicam ao modo como deve ser registado o teor dos actos processuais, não só porque é matéria que não está incluída no âmbito de previsão dos preceitos onde esses princípios se encontram vertidos, como também não se revela necessário e até seria prejudicial à desejável uniformidade de práticas e técnicas nesse domínio.

Se os aludidos princípios da direcção do processo pelo juiz e da sua adequação formal não são contrariados pelo entendimento de que o artigo 23.º da Portaria n.º 114/2008, impede que o juiz determine a inclusão no suporte escrito do processo de peças que não constem da sua previsão, impõe-se concluir que não estamos perante um regulamento com sentido dissonante ao da lei regulamentada.

Não se constatando que o artigo 23.º da Portaria n.º 114/2008 viole qualquer parâmetro constitucional, deve o presente recurso ser julgado procedente.

Decisão

Pelo exposto:

a) Julga-se procedente o recurso de constitucionalidade interposto pelo Ministério Público para o Tribunal Constitucional do despacho do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Ílhavo, proferido em 19 de Janeiro de 2009 no âmbito dos presentes autos; e, consequentemente,

b) Determina-se a reforma dessa decisão em conformidade com o agora decidido.

Sem custas.

Lisboa, 22 de Junho de 2009. — *João Cura Mariano — Benjamim Rodrigues — Mário José de Araújo Torres — Joaquim de Sousa Ribeiro — Rui Manuel Moura Ramos.*

202045074

Acórdão n.º 307/2009

Processo n.º 958/08

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — Garagem Principal de Vila Real, L.da, impugnou judicialmente a decisão dos serviços de segurança social que, com fundamento no disposto o artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, lhe indeferiu o pedido de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos do processo, alegando, em síntese, que a referida norma, ao vedar o direito à protecção jurídica em relação